

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000013/2003-18
Recurso nº 160.691 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.392 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - LIVRO CAIXA
Recorrente MARLUCIA FERREIRA MANHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

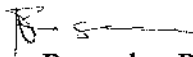
LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS

Aceita-se a dedução das despesas escrituradas em Livro Caixa necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e devidamente respaldadas por documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 20.213,35, nos termos do voto da Relatora.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos Nogueira Nicacio. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.664,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 58):

"Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, quando foram alterados:

a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 36.750,39, devido à omissão de rendimentos:

a.1) decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos pela pessoa jurídica CNPJ 29.247.566/0001-02, no valor de R\$ 8.281,32;

a.2) decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, pagos pelas seguintes pessoas jurídicas: CNPJ 00.974.482/0001-80, no valor de R\$ 3.462,28; CNPJ 33.000.167/0001-01, no valor de R\$ 7.105,59; e CNPJ 92.693.118/0001-60, no valor de R\$ 17.901,20;

b) rendimentos recebidos de pessoas físicas para R\$ 311.500,00, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;

c) dedução com contribuição à previdência oficial para R\$ 961,52, devido à inclusão de dedução a esse título;

c) imposto de renda retido na fonte para R\$ 2.425,98, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 58 e 59):

"- que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual original em 29/04/2001, sem informar valores, conforme recibo de fl. 2;

- que apresentou sua primeira declaração retificadora muito antes do termo de intimação, a qual ensejou termo de intimação para apresentação dos documentos que a embasaram;

- que a documentação solicitada foi apresentada em 05/09/2002, juntamente com a segunda retificadora.

- que a apresentação da segunda retificadora objetivava discriminar mensalmente os valores dos rendimentos de pessoas

físicas e as despesas do livro caixa, informados diretamente na coluna total na primeira retificadora.

Contesta, ainda, a glosa do valor da contribuição à previdência privada de R\$ 467,94, bem como a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.393,36, cujos comprovantes foram apresentados com ao termo de intimação.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Brasília/DF, após solicitar (fls. 34) à Delegacia da Receita Federal de origem para que juntasse aos autos o dossiê da malha fiscal que embasou a autuação e cópia completa do Auto de Infração do IRPF do exercício de 2001, julgou parcialmente procedente o lançamento. Foram aceitas as despesas relativas ao pagamento de plano de saúde à Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico (R\$2.393,36).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 56):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS *As despesas dedutíveis escrituradas em livro Caixa estão condicionadas à veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/06/2007 (fls. 67), a contribuinte apresentou, em 13/07/2007, o Recurso de fls. 68 a 70, instruído com os documentos de fls. 71 a 179, argumentando, em síntese, que, por desconhecimento, deixou de apresentar, anteriormente, cópia dos documentos que justificam as despesas escrituradas em Livro Caixa. Pondera que a falha encontra-se sanada neste momento, à exceção dos comprovantes de pagamento das contas telefônicas, as quais já haviam sido descartadas. Afirma que não conseguiu obter segundas vias na prestadora de serviços, tendo sido informada que talvez fosse possível fazê-lo através de solicitação judicial. Se coloca à disposição para, se for o caso, solicitar as microfilmagens à instituição bancária em que está cadastrado o débito automático.

h

DILIGÊNCIA

Em sessão de julgamento em 28/05/2009, os membros da 4ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, conforme Resolução 3804-00.003, fls. 181 a 185, resolveram converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se pronunciasse acerca dos documentos e cópia do Livro Caixa apresentados pela contribuinte.

Em resposta, a Fiscalização da DRF em Campos dos Goytacazes/RJ, redigiu o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 197 e 198, instruído dos demonstrativos mensais de fls. 199 a 210, detalhando os documentos e valores passíveis de serem aceitos e aqueles que não poderiam ser deduzidos.

Em 06/01/2010, a interessada teve ciência do resultado da diligência (fls. 211 e 212), tendo sido concedido prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestasse.

Em 05/02/2010, a interessada volta a comparecer aos autos, trazendo cópias Notas Fiscais – Faturas de Serviços de Telecomunicações (fls. 216 a 231), declaração firmada por Guilherme Nogueira de Aguiar em nome de Nace Nogueira Aguiar Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 232) e contratos particulares de locação não residencial (fls. 233 a 245).

O processo encontra-se numerado até as fls. 247, que trata do retorno dos autos ao CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O caso em análise é essencialmente de exame de provas.

Registre-se que interessada foi autuada por omissão de rendimentos, incluindo rendimentos percebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas em decorrência de trabalho sem vínculo empregatício e, ao apresentar a impugnação, pleiteou as deduções referentes ao Livro Caixa. A 4ª Turma da DRJ-Brasília/DF destacou que para serem aceitas tais deduções seria indispensável que a interessada apresentasse cópia do Livro Caixa e dos documentos que o respaldassem.

Por oportuno, confira-se a legislação que rege a matéria, compilada no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, arts. 75 e 76:

“Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):



I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único .O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

No caso, em sede de recurso a este Conselho, a interessada apresentou os documentos que achava hábeis e suficientes a comprovarem seu direito.

A autoridade Fiscalizadora, a pedido deste Colegiado, examinou-os e, conforme Relatório de Diligência Fiscal (fls. 197 e 198) e demonstrativos elaborados (fls. 199 a 210), considerou como indedutíveis, entre outros, os valores referentes à Telerj (despesas com telefonia), por falta das notas fiscais-faturas, e os aluguéis pagos, por impossibilidade de identificação de quem teria assinado os recibos correspondentes.

Quanto ao pagamento de despesas com telefonia, cientificada do resultado da diligência, a interessada apresenta as faturas de fls. 216 a 231), referentes a telefone fixo instalado no endereço de seu consultório, devendo ser aceitos os valores pagos nos vencimentos das faturas.

Quanto aos recibos de aluguéis, há a declaração da imobiliária, representante do proprietário do imóvel, de que qualquer um de seus funcionários estava autorizado a assinar recibos de aluguéis. Há ainda, três contratos de locação referentes ao imóvel. Um deles (fls.

F

238 a 241) foi firmado em 01/05/1996. Outro (fls. 242 a 245), está datado de 01/05/2000 e o terceiro, de 01/05/2008 (fls. 233 a 237). Em todos há previsão de reajuste do valor acordado e o aluguel cobrado no contrato mais remoto era de R\$ 336,00. Já no contrato de 01/05/2000, o valor é de R\$ 408,00. Nesse contexto, entendo que efetivamente a interessada faz jus à dedução dos aluguéis pleiteados (12 x R\$ 408,00, respaldados pelos recibos já examinados pela autoridade fiscalizadora a pedido deste Colegiado e pelos contratos e declaração agora apresentados).

Dessa forma, por serem necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, bem como por estarem devidamente comprovadas nos autos, entendo que é cabível a dedução a título de Livro Caixa no total de R\$ 20.213,35, conforme demonstrado abaixo:

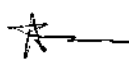
Dedutível pela Fiscalização	Telefone/Mês Vencto.	Aluguel	
1.224,45		408,00	
1.115,05	114,92	408,00	
2.150,00	59,15	408,00	
322,09	61,63	408,00	
1.062,72	52,35	408,00	
1.688,49	50,73	408,00	
1.455,45	48,42	408,00	
1.165,27	88,77	408,00	
741,45	61,5	408,00	
1.422,92	138,18	408,00	
1.196,14	96,91	408,00	
866,22	134,54	408,00	
14.410,25	907,1	4.896,00	20.213,35

Quanto às demais despesas pleiteadas, tais como multas por atraso no pagamento de taxa de condomínio, salários de secretária pagos em data anterior à de sua admissão, gastos com manutenção de computador e consultório, aquisição de livros, registre-se que não há reparos a serem feitos na relatório da diligência.

De fato, conforme se depreende da legislação anteriormente transcrita, há condições para que os valores pagos possam ser deduzidos como Livro Caixa, sendo inócuo a interessada argumentar que arcou com os desembolsos correspondentes.

Assim, despesas de multa não são necessárias à percepção dos rendimentos, não sendo dedutíveis. Quanto à manutenção de computadores, do consultório, à aquisição de livros, os documentos apresentados, acertadamente, não foram considerados hábeis a demonstrarem a necessidade para a percepção dos rendimentos e que se tratavam de despesas de custeio e não de investimento de capital. No tocante ao pagamento da secretária, por força do disposto no RIR/1999, art. 75, inciso I, antes do início do vínculo empregatício, não há que se falar em direito à dedução.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 20.213,35.


 Amarylles Reinaldi e Henriques Resende